PROJETO DE LEI N° , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e ao Decreto-Lei no 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para prever e regular, como efeito de condenação penal, a perda, em favor da União, dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes contra o patrimônio.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1° O inciso II do art. 91 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de
1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da alínea "c" com a seguinte redação:
"Art. 91
II

c) dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crime contra o patrimônio. (NR)"

Art.2º O Decreto-Lei no 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV-A:

"CAPÍTULO IV-A

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 117-A. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá

decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis, direitos ou valores consistentes em produtos dos crimes ou que constituam proveito auferido com sua prática, bem como àqueles utilizados para a prática criminosa nos casos previstos em lei, procedendo na forma dos artigos 125 a 144 deste Código.

Parágrafo único. A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 117-B. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crime nos casos previstos em lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

- § 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.
- § 2º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária.
- § 3º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

- § 4º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.
- § 5º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimará a União, o Ministério Público e, se for o caso, o interessado, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.
- § 6º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.
- § 7º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida à União juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.
- § 8º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.
- § 9º Quanto aos bens indicados na forma do § 2º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.
- Art. 117-C. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do bem ou objeto utilizado para a prática criminosa apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Compete à União a alienação dos bem ou objetos apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, oferecerá à União a relação dos bens ou objetos declarados perdidos em favor da União, indicando o local em que se encontram e o órgão em cujo poder estejam para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criminalidade e a violência que assolam o Brasil têm se consolidado e colocado nosso país em lamentável destaque em todos os rankings mundiais de violência. Lamentavelmente a maior parte das políticas de segurança pública intentadas nas últimas décadas tiveram pouco ou quase nenhum sucesso.

Neste cenário as organizações criminosas se desenvolvem e atingem um nível cada vez maior de sofisticação, organização e poder. É sabido que para mudar o presente quadro serão necessárias muitas alterações de ordem legal e de atitude em relação a sociedade.

Todavia, se tem com grande precisão, e é entendimento pacífico entre estudiosos da temática, que o poder econômico e as estruturas das organizações criminosas são seus maiores pontos fortes, e, portanto, a desarticulação das mesmas e a redução da criminalidade decorrente de suas atividades, passa necessariamente por desarticular financeira e operacionalmente as organizações criminosas.

Mais eficiente que a guerra aberta deflagrada contra as organizações criminosas é a sua desarticulação e desmobilização por atividades de inteligência e com o respaldo legal para tal.

O presente projeto de lei intenta ofertar mecanismos legais de desarticulação e desmobilização das organizações criminosas ao fragiliza-las econômica e estruturalmente e, noutro vértice, converter ao Estado, para seu uso caso haja interesse público, ou alienação dos bens das organizações criminosas.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Rubens Otoni PT/GO